



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 74 /10**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.001078/2010-38

**RECORRENTE:** MUDANÇAS BRUNO LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(BRUNO & ULISSES TRANSPORTES LTDA.-ME)

**EMENTA:** NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: O uso de expressões originárias dos nomes dos sócios, de forma completa ou abreviada, sendo permitido por lei, não pode ensejar a colidência entre nomes empresariais.

Senhor Coordenador,

Versa o presente processo de recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade BRUNO & ULISSES TRANSPORTES LTDA.-ME, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no artigo 69 do Decreto nº 1.800/96, para exame e decisão ministerial.

**RELATÓRIO**

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa MUDANÇAS BRUNO LTDA., contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais
3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 23/02/2010, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.
4. Irresignada com a r. decisão, a empresa MUDANÇAS BRUNO LTDA. interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.
5. Devidamente notificada, a empresa recorrida deixou de apresentar as suas contrarrazões, conforme notícia o despacho de fl. 31.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

### **PARECER**

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 104, de 30/04/07, publicada no D.O.U. de 22/05/07, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “d”, que dispõem:

*“Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:*

*I – (...)*

*II - entre denominações sociais:*

*a) consideram os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.*

*(...)*

*Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:*

*(...)*

*d) nomes civis.”*

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

MUDANÇAS BRUNO LTDA.

e

BRUNO & ULISSES TRANSPORTES LTDA.-ME

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

11. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “d” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão de fantasia “BRUNO”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, não pode ser tomada como exclusiva. Ademais, no caso da recorrida trata-se de patronímico de sócio, sendo permitido por lei o seu uso, de forma completa ou abreviada.

12. Com efeito, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais. Ademais, as sociedades situam-se em municípios distintos, situação esta que afasta a hipótese de erro ou confusão pela clientela em potencial. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

### **DA CONCLUSÃO**

13. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Brasília, de junho de 2010.

**SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC  
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despacho anexas.

Brasília, de junho de 2010.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de junho de 2010.

**JAIME HERZOG**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.001078/2010-38

**RECORRENTE:** MUDANÇAS BRUNO LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(BRUNO & ULISSES TRANSPORTES LTDA.-ME)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de junho de 2010.

**EDSON LUPATINI JUNIOR**  
Secretário de Comércio e Serviços